



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

Recorrente : MASSON & PESSOA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. COMPENSAÇÕES REALIZADAS SOB O AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL.**  
Tendo em vista a pacificidade da questão atinente à semestralidade da base de cálculo do PIS com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a devida apuração de saldo credor compensável, convalidam-se as compensações realizadas pelo contribuinte. Lançamento que se anula.  
**Recurso ao qual se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MASSON & PESSOA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Gustavo Kelly Alencar  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

iao/cf



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

Recorrente : MASSON & PESSOA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem expressar a situação fática dos autos, adoto o relatório e voto de fls. 122/125, que ora transcrevo.

*“Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, cujo crédito tributário foi determinado em ação fiscal que resultou em auto de infração.*

*Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 01/05, a auditoria fiscal apurou falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, referente ao período de 08/96 a 12/96, pelo fato de a contribuinte ter realizado, indevidamente, compensação de pretensão crédito por recolhimento a maior da mesma contribuição. Alegam os auditores que a contribuinte não observou a decisão judicial proferida ao Processo nº 96.1203196-7, que lhe concede direito de compensação sobre os valores efetivamente recolhidos em alíquota superior ao que determina a Lei Complementar nº 07/70. Os valores apurados e cobrados no auto de infração referem-se a recolhimentos que efetuou dentro de alíquota igual ou inferior a 0,75%, conforme estabelece a Lei Complementar nº 07/70, não existindo, portanto, créditos à contribuinte.*

*Às fls. 04/05, encontra-se Demonstrativo de Apuração.*

*Regularmente intimada da exigência fiscal, a recorrente instaurou, tempestivamente, impugnação, com as Razões de fls. 21/78, assim resumidas na decisão singular:*

*‘Com fulcro na Lei Complementar nº 07/1970, art. 3º; na Lei Complementar nº 17/1973, art. 1º, § único; no Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1983 e na Medida Provisória nº 1.249/1995 e reedições posteriores, foi lavrado o auto de infração de fl. 02, para exigir R\$11.565,12 de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), R\$393,21 de juros de mora e R\$8.673,85 de multa proporcional, perfazendo o crédito tributário R\$20.632,18.*



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da contribuição relativa aos períodos de apuração elencados na descrição dos fatos (fl. 03), a qual resultou de compensação efetuada com inobservância de provimento judicial.

Instruem os autos cópia do despacho concessivo de tutela antecipada (fls. 07/09) autorizando a compensação, cópia da inicial da ação declaratória cumulada com pedido de compensação (fls. 31/55), cópia da sentença de primeiro grau publicada em 20/03/1997 (fls. 57/78) e as planilhas de cálculo da compensação preparadas pela empresa (fls. 10/13 e 29/30).

Notificada do lançamento em 27/02/1997 (fl. 02), apresentou a impugnação de fls. 21/27 em 31/03/1997, instruída com os documentos de fls. 29/78 e com a procuração de fl. 28, onde constitui seu procurador o advogado José Ramires.

De início, informou que a lavratura do auto de infração foi um ato de terrorismo fiscal e que a empresa acabou recolhendo indevidamente a exação relativa à competência fevereiro/96 (sic), a qual será objeto de compensação futura.

Alegou que seu direito creditório adveio do encurtamento do prazo de 180 dias previsto na Lei Complementar e não dos recolhimentos efetuados a alíquotas superiores a 0,75%, pois não ocorreram recolhimentos acima desse percentual.

Acrescentou que existe uma deficiência na redação do item 6 do despacho que deferiu a tutela antecipada, mas que a simples leitura do item 4 é suficiente para esclarecer a dúvida, pois o pedido original em momento algum ficou limitado à questão da alíquota.

Esclareceu que o direito de compensação é uma faculdade do sujeito passivo, que deve processar-se com correção integral e juros, a teor da Lei nº 8.383/1991, art. 66 e da Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º, colacionando excerto de jurisprudência do TRF da 3ª Região. ) 4



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

*Juntou nova planilha de cálculo atualizada e requereu o cancelamento do auto de infração, bem como prazo para a juntada da sentença judicial de primeiro grau.'*

*Apreciados os autos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, a autoridade singular entendeu pela procedência do lançamento, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:*

*'Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: PRELIMINAR. IDENTIDADE DE OBJETO. INEXISTÊNCIA.*

*Inexistindo identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial, o feito deve ter prosseguimento normal na via administrativa.*

*COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.*

*À luz da ordem constitucional vigente não existe inconstitucionalidade nas alterações dos prazos de recolhimento, introduzidas na legislação do PIS/Pasep por espécies legislativas hierarquicamente inferiores à lei complementar.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A compensação efetivada com inobservância das regras fixadas em provimento judicial acarreta falta de recolhimento da contribuição, autorizando sua exigência com os consecutivos do lançamento de ofício.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE'.*

*Intimada da decisão singular em 04/06/99, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, formalizado em 06/07/99, às fls. 149/158, apenas completando e reiterando os termos de sua impugnação, onde reforça que a compensação realizada é oriunda de valores provenientes do encurtamento de prazo de recolhimento para 180 dias, não existindo, realmente, valores recolhidos com alíquota que fosse superior a 0,75%.*



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

*O comprovante de depósito recursal foi apresentado fora de prazo, justificando a contribuinte que não teve condições financeiras para realizá-lo anteriormente.*



*Como visto, trata-se de lançamento que se pautou no alegado descumprimento, pela recorrente, da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 96.1203196-7, que autorizara-a a compensar os créditos de PIS recolhidos a maior, por força da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, com os débitos vicendos da mesma exação.*

*De antemão, verifico que a fiscalização não adotou como critério de lançamento a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato imponible, como preleciona o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, o que, de plano, confirma-se o entendimento da autoridade julgadora monocrática a respeito da inexistência de concomitância de julgamento pela via administrativa com a via judicial.*

*Contudo, para melhor instruir o feito e possibilitar o convencimento do julgador, converto o julgamento do recurso em diligência, à repartição de origem, a fim de que tragam aos autos a decisão final do processo judicial acima referido, bem como o trânsito em julgado, se houver, e para que sejam feitos os cálculo do crédito tributário devido, agora, levando-se em consideração a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.*

*Posteriormente, oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência e, em seguida, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."*

Realizada a diligência ali requerida, retornaram os autos a este Egrégio Conselho, instruídos com o Relatório e as Planilhas de fls. 178/182, razão pela qual passo a julgar.

É o relatório.  



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Ainda que já tenha sido realizado prévio juízo de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, novamente verifico seus requisitos, aferindo que o mesmo é tempestivo, regularmente formal, bem como encontra-se devidamente instruído com o competente depósito recursal, ainda que realizado intempestivamente. Superando tal irregularidade, do mesmo conheço.

A questão aqui tratada se mostra simples, muito simples até. Amparado por decisão judicial, ainda que provisória, realizou o contribuinte compensações tributárias entre exações da mesma espécie, informando inclusive à administração fazendária, à época de cada procedimento, como se depreende de fls. 14/16.

Outrossim, à luz do entendimento peculiar que possui acerca da metodologia de apuração da Contribuição para o PIS resultante da declaração de inconstitucionalidade e suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a administração fazendária considerou inexistentes seus supostos créditos, logo, considerando em aberto as competências objeto da compensação realizada.

Inicialmente, vejamos a questão da chamada “semestralidade do PIS”.

A Contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7, de 1970, sob a égide da Constituição Federal de 1967 com a Emenda Constitucional de 1969. A referida Lei, em seu artigo 6º, prevê que:

*“A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”*

Entretanto, com o surgimento dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.448, ambos de 1988, modificou-se sensivelmente a sistemática de apuração e recolhimento da referida contribuição para as empresas em geral, que passa a ter como base de cálculo o valor da receita bruta operacional no mês anterior, com alíquota inicial de 0,65%. ↵ 4



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

Posteriormente, com a declaração formal de inconstitucionalidade dos mesmos e a suspensão de sua execução determinada pelo Senado Federal, voltou a vigor a sistemática anterior, regulada pela citada Lei Complementar nº 7/70 – sobre isto não resta divergência.

Contudo, como o legislador ordinário, por diversas vezes, editou dispositivos que teriam, em tese, alterado os elementos do tributo individualizados pela Lei Complementar nº 7/70, aqueceu-se a celeuma acerca da Contribuição para o PIS, vindo a esfriar somente após a edição, em 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória nº 1.212/95, que assim dispõe em seu artigo 2º:

*“A Contribuição para o PIS/Pasep será apurada mensalmente:*

*I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês.”*

A controvérsia então compreende o período de outubro de 1988 a novembro de 1995, período no qual incidem os valores recolhidos pela contribuinte e que foram utilizados com crédito compensado. Vejamos.

De acordo com o entendimento fazendário, expressado precipuamente pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98, deve a matéria ser regulada da seguinte forma:

*“(…)*

*10. A suspensão da execução dos Decretos-leis em pauta em nada afeta a permanência do vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70.*

*(…)*

*7. É certo que o artigo 239 da Constituição de 1988 restaurou a vigência da Lei Complementar nº 07/70, mas, quando da elaboração do Parecer PGFN/nº 1185/95 (novembro de 1995), o sistema de cálculo da contribuição para o PIS, disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei Complementar, já fora alterado, primeiramente pela Lei nº 7.691, de 15/12/88, e depois, sucessivamente, pela Leis nºs 7.799, de 10/07/89, 8.218, de 29/08/91, e 8.383, de 30/12/91. Portanto, a cobrança da contribuição deve obedecer à legislação vigente na época da ocorrência do respectivo fato gerador e não mais ao disposto na LC nº 7/70.*

*(…)*



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

*46. Por todo o exposto, podemos concluir que:*

*I – a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originariamente determinara o referido dispositivo;*

*II – não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para a seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da CF, e assim, dispensa lei complementar para a sua regulamentação;*

*(...)*

*VI – em decorrência de todo o exposto, impõe-se tornar sem efeito o Parecer PGFN/nº 1185/95.”*

Em que pese o entendimento da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, discordo de seu teor quanto à alegada revogação do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70 trazida pela Lei nº 7.691/88, e para isto transcrevo trecho do voto vencedor emitido pela ilma. Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora do Recurso RD/201-0.337, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 05 de junho de 2000, ao qual fora dado provimento por unanimidade, entendimento este que ora adoto:

*“(...) Em primeiro lugar, ao analisar a citada Lei nº 7.691/88, verifico a inexistência de qualquer preceito legal dispondo sobre a mencionada revogação. Em segundo lugar, a Lei nº 7.691/88 tratou de matéria referente à correção monetária, bem distinta da que supostamente teria revogado, ou seja, 'base de cálculo' da contribuição. Além do que, em terceiro lugar, quando da publicação da Lei nº 7.691/88, de 15/12/88, estavam vigente, sem nenhuma suspeita de ilegalidade, os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo como se pretender que estaria sendo revogado o dispositivo da lei complementar que cuidava da base de cálculo da exação, até porque, à época, tinha-se por inteiramente revogada a referida lei complementar, por força dos famigerados decretos-leis, somente posteriormente julgados inconstitucionais. O mesmo aconteceu com as leis que vieram após, citadas pela respeitável Procuradoria (nºs 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91), ao estabelecerem novos prazos de recolhimento, não guardando correspondência com os valores de suas bases de cálculo. A bem da única verdade, tenho comigo que a base de cálculo do PIS somente foi alterada, passando a ser o faturamento do mês anterior, quando da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, retromencionada.*

*g H*



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

*Por outro lado, sustenta a Fazenda Nacional que o Legislador, através da Lei Complementar nº 7/70, não teria tratado da base de cálculo da exação, e sim, exclusivamente, do prazo para seu recolhimento. Com efeito, verifica-se, pela leitura do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, anteriormente reproduzido, que o mesmo não está cuidando do prazo de recolhimento, e sim da base de cálculo. Aliás, tanto é verdade que o prazo de recolhimento da contribuição só veio a ser fixado com o advento da Norma de Serviço CEF-PIS nº 2, de 27 de maio de 1971, a qual, em seu artigo 3º, expressamente dispunha o seguinte:*

*'3 – Para fins da contribuição prevista na alínea "b", do § 1º, do artigo 4º do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.*

*3. 2 – As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o §1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.*

*3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês.'*

*Claro está, pelo acima exposto, que, enquanto o item 3.2 da Norma de Serviços cuidou da base de cálculo da exação, nos exatos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o item 3.3 cuidou, ele sim, especificamente do prazo para seu recolhimento."*

Não bastasse a exposição supratranscrita, que esgota, por si só, o tema, a jurisprudência da Suprema Corte também já se posicionou acerca da matéria inúmeras vezes, em decisões similares ao trecho de ementa abaixo transcrito:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI nº 7.691/88. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.*

*1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

*2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de*



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

*sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1.853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que 'A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Mauricio Corrêa; DJ 19.05.2000)'.  
3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.*

*3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.*

*4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.*

*5 - Tendo cada um dos litigantes sido em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas processuais, na medida da sucumbência experimentada. Inteligência do art. 21, caput, do CPC.*

*6 - Recurso especial parcialmente provido." (Resp 336.162/SC - STJ 1ª Turma - Julgado em 25.02.2002)*

Entendimento acompanhado pela própria jurisprudência deste Egrégio Conselho:

*"PIS - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ - Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS - e CSRF - Acórdãos CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário a que se dá provimento." (Recurso nº 114.349, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 24.01.2001 - DPU)*

Logo, considerando o entendimento acima, que ora adoto, passo a analisar o resultado da diligência realizada, que, *verbis*, assim dispôs:

*"Com a utilização do critério solicitado pelo conselho, apurou-se saldo credor de 47.885,05 UFIR, suficientes para compensar o crédito tributário do período que consta do presente auto." } H*



Processo nº : 10835.000267/97-43  
Recurso nº : 113.356  
Acórdão nº : 202-13.839

Tal resultado fala por si só. Ao adotar o critério da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, critério este utilizado na diligência realizada, que resultou na apuração de saldo credor para a contribuinte, torna insubsistente o auto de infração aqui tratado.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR